

17.10.2013

A7-0308/ 001-035

ALTERAÇÕES 001-035

apresentadas pela Comissão do Comércio Internacional

Relatório

Niccolò Rinaldi

A7-0308/2013

Aplicação e cumprimento das regras de comércio internacionais

Proposta de regulamento (COM(2012)0773 – C7-0415/2012 – 2012/0359(COD))

Alteração 1

Proposta de regulamento

Título

Texto da Comissão

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao exercício dos direitos da União para a aplicação e o cumprimento das regras de comércio internacionais

Alteração

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao exercício dos direitos da União para a aplicação e o cumprimento das regras de comércio internacionais, **que altera o Regulamento (CE) n.º 3286/94**

Justificação

O regulamento altera igualmente uma disposição desatualizada do Regulamento relativo aos Entraves ao Comércio.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) É essencial que a União disponha de ferramentas adequadas para assegurar o exercício efetivo dos direitos da União ao abrigo de acordos de comércio internacionais, a fim de salvaguardar os seus interesses económicos. É o caso, em especial, de situações em que os países terceiros instituem medidas restritivas do comércio, que diminuem os benefícios dos operadores económicos da União no âmbito de acordos de comércio internacionais. A União deverá estar em condições de reagir rapidamente e de forma flexível no contexto dos procedimentos e prazos estabelecidos pelos acordos de comércio internacionais por ela celebrados. A União deve, pois, adotar legislação que defina o quadro para o exercício dos direitos da União em certas situações específicas.

Alteração

(2) É essencial que a União disponha de ferramentas adequadas para assegurar o exercício efetivo dos direitos da União ao abrigo de acordos de comércio internacionais, a fim de salvaguardar os seus interesses económicos. É o caso, em especial, de situações em que os países terceiros instituem medidas restritivas do comércio, que diminuem os benefícios dos operadores económicos da União no âmbito de acordos de comércio internacionais. A União deverá estar em condições de reagir rapidamente e de forma flexível no contexto dos procedimentos e prazos estabelecidos pelos acordos de comércio internacionais por ela celebrados. A União deve, pois, adotar legislação que defina o quadro para o exercício dos direitos da União em certas situações específicas ***e prever recursos adequados para assegurar que os recursos disponíveis sejam utilizados de forma eficaz em prol desses instrumentos.***

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) A escolha das medidas destinadas a assegurar o exercício efetivo dos direitos da União deverá ter em conta a sua capacidade de incitar os países terceiros em causa a respeitar as regras de comércio internacionais, mas igualmente a sua capacidade de prestar apoio aos operadores económicos e Estados-Membros mais afetados pelas medidas

adotadas por Estados terceiros. As medidas adotadas ao abrigo do presente regulamento não devem limitar o acesso da União às matérias-primas indispensáveis às indústrias europeias.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Os mecanismos de resolução de litígios, da OMC e outros, incluindo os bilaterais ou regionais, têm como objetivo encontrar uma solução positiva para eventuais litígios entre a União e a outra parte ou partes nesses acordos. A União deveria, contudo, suspender concessões ou outras obrigações, em conformidade com essas regras em matéria de resolução de litígios, sempre que outras vias para encontrar uma solução positiva para um litígio se tenham revelado infrutíferas. Nestes casos, as medidas adotadas pela União destinam-se a incitar o país terceiro em causa ao cumprimento das regras de comércio internacionais pertinentes, a fim de restabelecer uma situação de vantagens recíprocas.

Alteração

(3) Os mecanismos de resolução de litígios, da OMC e outros, incluindo os bilaterais ou regionais, têm como objetivo encontrar uma solução positiva para eventuais litígios entre a União e a outra parte ou partes nesses acordos. A União deveria, contudo, suspender concessões ou outras obrigações, em conformidade com essas regras em matéria de resolução de litígios, sempre que outras vias para encontrar uma solução positiva para um litígio se tenham revelado infrutíferas. Nestes casos, as medidas adotadas pela União destinam-se a incitar o país terceiro em causa ao cumprimento das regras de comércio internacionais pertinentes, a fim de restabelecer uma situação de vantagens recíprocas. ***A União deve utilizar sempre o mecanismo de resolução de litígios mais eficaz que esteja disponível.***

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Ao abrigo do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda, da OMC, um membro da OMC que tencione aplicar uma medida de salvaguarda, ou que procure prorrogá-la, esforçar-se-á por manter um nível de

Alteração

(4) Ao abrigo do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda, da OMC, um membro da OMC que tencione aplicar uma medida de salvaguarda, ou que procure prorrogá-la, esforçar-se-á por manter um nível de

concessões e de outras obrigações substancialmente equivalente ao existente entre si e os membros exportadores que seriam negativamente afetados por essa medida de salvaguarda. São aplicáveis regras semelhantes no contexto de outros acordos de comércio internacionais celebrados pela União, incluindo regionais ou bilaterais. A União deverá adotar medidas de reequilíbrio mediante a suspensão de concessões ou outras obrigações, nos casos em que o país terceiro em causa não proceder a ajustamentos *satisfatórios*. Nestes casos, as medidas adotadas pela União destinam-se a incitar os países terceiros a introduzirem medidas facilitadoras do comércio, a fim de restabelecer uma situação de vantagens recíprocas.

concessões e de outras obrigações substancialmente equivalente ao existente entre si e os membros exportadores que seriam negativamente afetados por essa medida de salvaguarda. São aplicáveis regras semelhantes no contexto de outros acordos de comércio internacionais celebrados pela União, incluindo regionais ou bilaterais. A União deverá adotar medidas de reequilíbrio mediante a suspensão de concessões ou outras obrigações, nos casos em que o país terceiro em causa não proceder a ajustamentos *adequados e proporcionados*. Nestes casos, as medidas adotadas pela União destinam-se a incitar os países terceiros a introduzirem medidas facilitadoras do comércio, a fim de restabelecer uma situação de vantagens recíprocas.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O artigo XXVIII do GATT de 1994 e o Memorando de Entendimento conexo regulam a alteração ou retirada de concessões *estabelecidas* nas pautas aduaneiras dos membros da OMC. Os membros da OMC afetados por tais alterações têm o direito, em certas condições, de retirar concessões substancialmente equivalentes. A União deverá adotar medidas de reequilíbrio em tais casos, a menos que sejam acordados ajustamentos compensatórios. As medidas adotadas pela União destinam-se a incitar os países terceiros a executarem medidas *facilitadoras do* comércio.

Alteração

(5) O artigo XXVIII do GATT de 1994 e o Memorando de Entendimento conexo, *bem como o artigo XXI do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) e os procedimentos conexos para a sua execução* regulam a alteração ou retirada de concessões *e compromissos estabelecidos* nas pautas aduaneiras *e a lista de compromissos específicos* dos membros da OMC. Os membros da OMC afetados por tais alterações têm o direito, em certas condições, de retirar concessões *ou compromissos* substancialmente equivalentes. A União deverá adotar medidas de reequilíbrio em tais casos, a menos que sejam acordados ajustamentos compensatórios. As medidas adotadas pela União destinam-se a incitar os países terceiros a executarem medidas *capazes de*

restabelecer as vantagens recíprocas e de facilitar o comércio.

Justificação

Os serviços devem ser incluídos no leque de medidas de política comercial à disposição da União, desde que sejam permitidos pelas decisões internacionais ou bilaterais em matéria de resolução de litígios comerciais.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A União ***deverá poder*** fazer cumprir os seus direitos no domínio dos contratos públicos, ***tendo em conta o facto de o*** Acordo sobre Contratos Públicos, da OMC, ***prever que qualquer litígio que dele decorra não deve resultar na suspensão de concessões ou outras obrigações ao abrigo de qualquer outro acordo abrangido da OMC.***

Alteração

(6) ***É essencial que a União tenha a possibilidade de*** fazer cumprir ***rapidamente*** os seus direitos no domínio dos contratos públicos ***quando uma das partes não cumpre as suas obrigações nos termos do*** Acordo sobre Contratos Públicos, da OMC, ***ou nos termos de qualquer acordo vinculativo bilateral ou regional. A ação da União deverá ter como objetivo assegurar a manutenção de um nível de concessões substancialmente equivalente no domínio dos contratos públicos.***

Justificação

É necessário esclarecer que a adoção de medidas em matéria de contratos públicos é possível não apenas no quadro do Acordo sobre Contratos Públicos (ACP), mas também nas demais circunstâncias, nomeadamente quando um parceiro ACL não respeita as suas obrigações no que respeita aos contratos públicos ACL.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

(7) O presente regulamento deve ***incidir sobre as medidas, no domínio das quais a***

Alteração

(7) O presente regulamento deve ***permitir que a União disponha de um quadro***

União tem experiência de conceção e aplicação; a possibilidade de alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento aos setores dos serviços e aos direitos de propriedade intelectual deve ser avaliada em devido tempo, tendo em consideração as especificidades de cada domínio.

completo e eficaz que permita a adoção de medidas o mais rapidamente possível. Todavia, a possibilidade de alargar o seu âmbito de aplicação a novas medidas que abrangem novos domínios comerciais, como os direitos de propriedade intelectual, deve ser considerada como parte de um estudo realizado em paralelo ao relatório de avaliação sobre o funcionamento do presente regulamento a que se refere o artigo 10.º, e deve ser apresentada ao Parlamento Europeu.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A Comissão deverá proceder à avaliação do funcionamento do presente regulamento, o mais tardar, *três* anos após a primeira *instância da sua execução*, a fim de avaliar e, se necessário, melhorar a sua eficácia.

Alteração

(9) A Comissão deverá proceder à avaliação do funcionamento do presente regulamento, o mais tardar, *cinco* anos após a primeira *adoção de um ato de execução* nos termos do presente regulamento, a fim de avaliar *a sua aplicação* e, se necessário, melhorar a sua eficácia. *A Comissão deverá incluir, nos seus relatórios relativos à Estratégia Europa 2020, uma análise da pertinência deste regulamento, nomeadamente no que se refere à sua capacidade para eliminar os entraves ao comércio.*

Justificação

Uma vez que se espera que a existência do próprio regulamento dissuada os nossos parceiros comerciais de desrespeitar as regras do jogo, está prevista uma cláusula de revisão mais aprofundada caso a Comissão tenha de recorrer menos frequentemente aos mecanismos de execução.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) A Comissão deverá informar regularmente o Parlamento Europeu sempre que tencione implementar medidas de política comercial ao abrigo do presente regulamento. Essa informação deverá incluir uma descrição detalhada do caso específico e das medidas previstas e dos danos incorridos pela indústria da União, bem como a justificação e o possível impacto das medidas previstas. Depois de tomadas as medidas, a Comissão deverá informar o Parlamento Europeu sobre o impacto real das medidas.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 9-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-B) Aquando da avaliação do interesse geral da União a respeito da adoção de medidas de execução, prosseguindo simultaneamente uma abordagem equilibrada, a Comissão deverá ter especialmente em conta a situação dos produtores da União. A Comissão deverá informar o Parlamento Europeu da forma como determinou o interesse geral da União caso a caso.

Justificação

A determinação do interesse geral da União é um exercício semelhante à prova do interesse da União em processos anti-dumping e antissubvenções, uma vez que são formuladas considerações semelhantes sobre a adoção de uma abordagem equilibrada entre os interesses dos produtores e dos utilizadores/consumidores. Em conformidade com a necessidade de desenvolver uma abordagem estratégica no âmbito de uma política industrial europeia, é

necessário prestar especial atenção ao impacto nos produtores.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) O Parlamento Europeu deve ser regularmente informado pela Comissão, em especial sempre que a União recorrer a um órgão de resolução de litígios. No seguimento de cada decisão proferida por um órgão de resolução de litígios que autorize a adoção de medidas pela União, a Comissão Europeia deve informar a comissão do Parlamento Europeu responsável pelo comércio internacional da sua intenção de adotar ou de se abster de adotar tais medidas. Caso a União decida adotar medidas, a Comissão Europeia deve então informar o Parlamento Europeu da escolha das medidas.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) A pedido do Parlamento Europeu, a Comissão deverá participar regularmente no Diálogo sobre resolução de litígios e execução previsto no presente regulamento.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece regras e procedimentos de modo a assegurar o exercício efetivo dos direitos da União de suspender ou retirar concessões ou outras obrigações ao abrigo de acordos de comércio internacionais, com o objetivo de:

Alteração

O presente regulamento estabelece regras e procedimentos de modo a assegurar o exercício efetivo **e atempado** dos direitos da União de suspender ou retirar concessões ou outras obrigações ao abrigo de acordos de comércio internacionais, com o objetivo de:

Justificação

Além de efetivo, o exercício dos direitos da União tem de ser igualmente atempado.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Responder a violações, por parte de países terceiros, das regras de comércio internacionais que afetam os interesses da União, com vista a encontrar uma solução satisfatória;

Alteração

a) Responder a violações, por parte de países terceiros, das regras de comércio internacionais que afetam os interesses da União, com vista a encontrar uma solução satisfatória **que preste apoio aos operadores económicos afetados da União**.

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Reequilibrar concessões ou outras obrigações no âmbito de relações comerciais com países terceiros, sempre que o tratamento concedido, **na**

Alteração

b) Reequilibrar concessões ou outras obrigações no âmbito de relações comerciais com países terceiros, sempre que o tratamento concedido às mercadorias

importação, às mercadorias da União for alterado.

ou aos serviços da União for alterado.

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) «concessões ou outras obrigações», concessões pautais ou quaisquer outros benefícios que a União se comprometeu a aplicar no seu comércio com países terceiros, por força dos acordos de comércio internacionais de que é parte;

Alteração

b) «concessões ou outras obrigações», concessões pautais, **compromissos específicos no âmbito dos serviços** ou quaisquer outros benefícios que a União se comprometeu a aplicar no seu comércio com países terceiros, por força dos acordos de comércio internacionais de que é parte;

Justificação

Os serviços devem ser incluídos no leque de medidas de política comercial à disposição da União, desde que sejam permitidos pelas decisões internacionais ou bilaterais em matéria de resolução de litígios comerciais. Por conseguinte, é necessária uma definição.

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Nos casos de alteração de concessões por parte de um membro da OMC, ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, sempre que não tiverem sido acordados ajustamentos compensatórios.

Alteração

d) Nos casos de alteração de concessões **ou compromissos** por parte de um membro da OMC, ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 **ou do artigo XXI do GATS**, sempre que não tiverem sido acordados ajustamentos compensatórios.

Justificação

Os serviços devem ser incluídos no leque de medidas de política comercial à disposição da União, desde que sejam permitidos pelas decisões internacionais ou bilaterais em matéria de resolução de litígios comerciais.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sempre que sejam necessárias medidas a fim de salvaguardar os interesses da União nos casos referidos no artigo 3.º, n.º 1, a Comissão deve adotar um ato de execução determinando as medidas de política comercial adequadas. O referido ato de execução deve ser adotado em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 8.º, n.º 2.

Alteração

1. Sempre que sejam necessárias medidas a fim de salvaguardar os interesses da União nos casos referidos no artigo 3.º, n.º 1, a Comissão deve adotar um ato de execução determinando as medidas de política comercial adequadas. O referido ato de execução deve ser adotado em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 8.º, n.º 2. ***A Comissão deve justificar devidamente ao Parlamento Europeu a escolha de medidas de política comercial, nos termos do artigo 5.º.***

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) As concessões retiradas no âmbito do comércio com um país terceiro, em ligação com o artigo XXVIII do GATT de 1994 e o Memorando de Entendimento conexo, devem ser substancialmente equivalentes às concessões alteradas ou retiradas por esse país terceiro, em conformidade com as condições estabelecidas no artigo XXVIII do GATT de 1994 e no Memorando de Entendimento conexo.

Alteração

d) As concessões ***ou compromissos alterados ou*** retiradas no âmbito do comércio com um país terceiro, em ligação com o artigo XXVIII do GATT de 1994 e o Memorando de Entendimento conexo ***ou com o artigo XXI do GATS e os procedimentos conexos de execução,*** devem ser substancialmente equivalentes às concessões ***ou compromissos*** alterados ou retirados por esse país terceiro, em conformidade com as condições estabelecidas no artigo XXVIII do GATT de 1994 e no Memorando de Entendimento conexo ***ou no artigo XXI do GATS e os procedimentos conexos de execução.***

Justificação

Os serviços devem ser incluídos no leque de medidas de política comercial à disposição da União, desde que sejam permitidos pelas decisões internacionais ou bilaterais em matéria de resolução de litígios comerciais.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Potencial das medidas para prestar apoio aos operadores económicos na União afetados por medidas de países terceiros;

Alteração

b) Potencial das medidas para prestar apoio aos ***Estados-Membros e*** operadores económicos na União afetados por medidas de países terceiros;

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 4 – parágrafo 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Disponibilidade de fontes alternativas de abastecimento dos produtos em causa, a fim de evitar ou reduzir ao mínimo os eventuais impactos negativos nas indústrias a jusante ou nos consumidores finais na União;

Alteração

c) Disponibilidade de fontes alternativas de abastecimento dos produtos ***ou serviços*** em causa, a fim de evitar ou reduzir ao mínimo os eventuais impactos negativos nas indústrias a jusante ou nos consumidores finais na União;

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Comissão deve indicar, na sua proposta para um ato de execução, o modo como determinou o interesse geral da União no caso específico em causa.

Justificação

A bem da transparência no que se refere às competências de execução da Comissão, e uma vez que tal constitui um elemento importante relacionado com a aplicação do regulamento de base, a Comissão deve explicar, na sua proposta para um ato de execução, o modo como determinou o interesse geral da União.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 5 - alínea b-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) A suspensão da aplicação das obrigações e compromissos específicos na área comercial dos serviços, em relação ao GATS ou a quaisquer acordos bilaterais e regionais;

Justificação

Os serviços devem ser incluídos no leque de medidas de política comercial à disposição da União, desde que sejam permitidos pelos órgãos internacionais ou bilaterais em matéria de resolução de litígios comerciais. Alguns processos em curso da OMC demonstram que a União já solicitou contramedidas no âmbito dos serviços. A escolha do setor específico de serviços deve ser proposta pela Comissão, de acordo com o Tratado.

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 5 – alínea c) – subalínea i)

Texto da Comissão

Alteração

(i) exclusão dos contratos públicos de propostas cujo valor total é constituído em mais de 50 % por mercadorias ou serviços originários do país terceiro em causa; e/ou

i) exclusão dos contratos públicos de propostas cujo valor total é constituído em mais de 50 % por mercadorias ou serviços originários do país terceiro em causa; ***os atos de execução podem fixar limiares, de acordo com as características dos bens ou serviços em causa a partir dos quais a exclusão é aplicável, tendo em conta as disposições do artigo 4.º, n.º 3, incluindo considerações relativas à capacidade administrativa, e o nível de anulação ou***

de redução; e/ou

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Comissão deve justificar devidamente ao Parlamento Europeu a escolha das medidas de política comercial adotadas ao abrigo do presente regulamento.

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Sempre que, após a adoção de um ato de execução nos termos do artigo 4.º, n.º 1, o país terceiro em causa conceder uma compensação ***satisfatória*** à União nos casos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), a Comissão pode suspender a aplicação do referido ato de execução durante o período de compensação. A suspensão deve ser decidida em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 8.º, n.º 2.

1. Sempre que, após a adoção de um ato de execução nos termos do artigo 4.º, n.º 1, o país terceiro em causa conceder uma compensação ***adequada e proporcionada*** à União nos casos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), a Comissão pode suspender a aplicação do referido ato de execução durante o período de compensação. A suspensão deve ser decidida em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 8.º, n.º 2.

Justificação

A compensação deve ser adequada e proporcionada.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Nos casos de reequilíbrio de concessões ou outras obrigações após a adoção de uma

b) Nos casos de reequilíbrio de concessões ou outras obrigações após a adoção de uma

medida de salvaguarda por um país terceiro, sempre que a medida de salvaguarda é retirada ou expira, ou o país terceiro em causa concede uma compensação *satisfatória* à União, após a adoção de um ato de execução ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1;

medida de salvaguarda por um país terceiro, sempre que a medida de salvaguarda é retirada ou expira, ou o país terceiro em causa concede uma compensação *adequada e proporcionada* à União, após a adoção de um ato de execução ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1;

Justificação

A compensação deve ser adequada e proporcionada.

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Nos casos de alteração de concessões por parte de um membro da OMC, ao abrigo do artigo XXVIII do *Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio* de 1994, se o país terceiro em causa conceder uma compensação *satisfatória* à União, após a adoção de um ato de execução ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1.

Alteração

c) Nos casos de *retirada ou* alteração de concessões *ou compromissos* por parte de um membro da OMC, ao abrigo do artigo XXVIII do *GATT* de 1994 *ou do artigo XXI do GATS*, se o país terceiro em causa conceder uma compensação *adequada e proporcionada* à União, após a adoção de um ato de execução ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1.

Justificação

Os serviços devem ser incluídos no leque de medidas de política comercial à disposição da União, desde que sejam permitidos pelos órgãos internacionais ou bilaterais em matéria de resolução de litígios comerciais.

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Comissão deve justificar devidamente ao Parlamento Europeu a suspensão, a alteração ou a cessão de uma medida presente no artigo 5.º.

Alteração 31

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão deve procurar obter informações e opiniões sobre os interesses económicos da União em produtos ou setores específicos, no âmbito da aplicação do presente regulamento, através de um aviso no Jornal Oficial da União Europeia ou de outros meios de comunicação pública adequados.

Alteração

1. A Comissão deve procurar obter informações e opiniões sobre os interesses económicos da União em produtos, **serviços ou** setores específicos, no âmbito da aplicação do presente regulamento, através de um aviso no Jornal Oficial da União Europeia ou de outros meios de comunicação pública adequados **e deve ter essas opiniões em consideração.**

O aviso deve indicar o prazo para a apresentação de informações. Esse prazo não deve exceder dois meses.

Alteração 32

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As informações recebidas ao abrigo do presente regulamento devem ser utilizadas exclusivamente para o fim para o qual foram solicitadas.

Alteração

2. As informações recebidas ao abrigo do presente regulamento devem ser utilizadas exclusivamente para o fim para o qual foram solicitadas. ***A Comissão deve informar devidamente o Parlamento Europeu sobre o resultado dessa recolha de informações e sobre a forma como tenciona ter em conta as informações aquando da determinação do interesse geral da União.***

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O fornecedor das informações pode solicitar que as informações fornecidas sejam consideradas confidenciais. Em tais casos, devem ser acompanhadas de um resumo não confidencial ou de uma declaração sobre os motivos pelos quais as informações não podem ser apresentadas sob a forma de resumo.

Alteração

4. O fornecedor das informações pode solicitar que as informações fornecidas sejam consideradas confidenciais. Em tais casos, devem ser acompanhadas de um resumo não confidencial, ***que apresenta as informações em termos gerais***, ou de uma declaração sobre os motivos pelos quais as informações não podem ser apresentadas sob a forma de resumo.

Justificação

Evidente.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Diálogo sobre resolução de litígios e execução

A Comissão deve participar regularmente num intercâmbio de pontos de vista com a comissão do Parlamento Europeu responsável pelo comércio internacional sobre a gestão de litígios comerciais, incluindo os processos em curso, os efeitos sobre as indústrias da União, as medidas previstas, a justificação e o impacto das medidas previstas e a execução de medidas de política comercial nos termos do presente regulamento.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 10

Texto da Comissão

O mais tardar **três** anos após a primeira ocorrência de adoção de um ato de execução ao abrigo do presente regulamento, a Comissão deve rever a sua execução e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

O mais tardar **cinco** anos após a primeira ocorrência de adoção de um ato de execução ao abrigo do presente regulamento, a Comissão deve rever a sua execução e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Justificação

A existência do regulamento por si só constitui uma ameaça credível que se espera servir para dissuadir os nossos parceiros comerciais de desrespeitar as regras do jogo. Prevê-se uma cláusula de revisão mais aprofundada caso a Comissão tenha de recorrer menos frequentemente aos mecanismos de execução.